FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Exma. Sra. Presidente
8ª Comissão Permanente da
Assembleia da República
Comissão de Educação e Ciência
Deputada, Manuela Tender

N/REF. 96/FNE/2026 – Porto, 12 de novembro de 2026

Assunto: Emissão de parecer/contributo:
- Projetos de Lei n.º 722/XVII/1.ª (CDS-PP) e n.º 763/XVII/2.ª (IL)

Em resposta ao pedido de emissão de parecer/contributo sobre o **Projeto de Lei n.º 722/XVII/1.ª (CDS-PP) – *Reforça a autonomia para a contratação de professores por estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, alterando o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior*** – e o **Projeto de Lei n.º 763/XVII/2.ª (IL) – *Cria um regime excecional de autonomia dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo através do recurso à contratação de docentes, através da alteração ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior*** –, a Federação Nacional da Educação (FNE) vem apresentar o seguinte parecer.

A FNE reconhece a importância do ensino particular e cooperativo no sistema educativo português, bem como a autonomia de que os respetivos estabelecimentos devem dispor na organização da sua atividade, na concretização dos seus projetos educativos e na seleção e contratação dos seus docentes. Essa autonomia constitui uma dimensão legítima da liberdade de aprender e ensinar, constitucionalmente consagrada, não podendo, contudo, ser confundida com a possibilidade de cada estabelecimento definir os requisitos habilitacionais necessários ao exercício da profissão docente.

A FNE considera que a definição das habilitações necessárias para o exercício da docência constitui uma responsabilidade fundamental do Estado, que deve assegurar a existência de critérios nacionais, objetivos, uniformes e universais, aplicáveis a todos os estabelecimentos de educação e ensino, independentemente da sua natureza pública, particular, cooperativa ou social.

A profissão docente exige conhecimentos científicos, competências pedagógicas e didáticas e uma preparação profissional específica, cuja aquisição e reconhecimento não podem ficar dependentes de decisões individuais das entidades empregadoras. A habilitação para a docência não constitui uma mera formalidade administrativa, mas antes uma garantia da qualidade do ensino e da preparação dos profissionais a quem é confiada a educação e formação das crianças e dos jovens.

Neste sentido, a FNE rejeita qualquer solução legislativa que atribua aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo a competência para decidir, autonomamente, quem possui os conhecimentos e as competências necessários para exercer a docência, substituindo os requisitos habilitacionais legalmente estabelecidos por processos internos de avaliação e reconhecimento.

As escolas não são instituições de ensino superior, nem os seus órgãos de direção pedagógica possuem as competências próprias das instituições responsáveis pela formação inicial de professores e pela certificação académica e profissional das habilitações para a docência.

A direção pedagógica de um estabelecimento de ensino tem responsabilidades fundamentais na organização, orientação, acompanhamento e avaliação da atividade educativa, mas essas responsabilidades não lhe conferem competência para substituir as instituições de formação de professores ou os mecanismos nacionais de reconhecimento das respetivas habilitações profissionais.

Importa, por isso, distinguir claramente a autonomia de contratação da competência para determinar a habilitação necessária ao exercício de uma profissão. Uma escola particular ou cooperativa deve poder selecionar os docentes que melhor correspondam ao seu projeto educativo, mas essa escolha deve ocorrer no respeito pelos requisitos habilitacionais definidos na legislação nacional.

Aliás, o n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, estabelece expressamente que as habilitações académicas e profissionais para a docência no ensino particular e cooperativo são as requeridas para a lecionação das disciplinas ou áreas disciplinares correspondentes nas escolas públicas.

Este princípio constitui uma garantia essencial da unidade e coerência do sistema educativo nacional, assegurando que os requisitos de preparação científica e pedagógica exigidos aos docentes não dependem da natureza jurídica do estabelecimento de ensino em que exercem funções.

No que respeita ao Projeto de Lei n.º 722/XVII/1.ª (CDS-PP), a FNE manifesta particular preocupação com a possibilidade de as direções pedagógicas dos estabelecimentos de ensino passarem a avaliar e reconhecer, através de procedimentos internos, os conhecimentos e as competências científicos e pedagógicos de candidatos que não possuem as habilitações atualmente exigidas para a docência.

A FNE rejeita que a exigência de apenas 30 ECTS numa área científica correspondente à disciplina ou área disciplinar a lecionar possa constituir um requisito suficiente para o exercício da docência. Uma solução desta natureza representa uma clara desvalorização das qualificações científicas e pedagógicas necessárias ao exercício da profissão docente, comprometendo os padrões de exigência que devem orientar a formação e o recrutamento de professores e colocando em causa a qualidade do ensino.

A possibilidade de um candidato lecionar autonomamente, ainda que sujeito a supervisão, e de, após um período de avaliação pela própria direção pedagógica, adquirir condições para continuar a exercer a docência representa uma alteração significativa dos pressupostos que devem orientar o acesso à profissão.

A FNE entende que a experiência adquirida no exercício de funções docentes, a formação contínua e a avaliação do desempenho são dimensões importantes do desenvolvimento profissional, mas não podem substituir a formação inicial exigida para o exercício da profissão, nem constituir, por si só, mecanismos de atribuição de habilitação profissional.

Acresce que a possibilidade de o reconhecimento de competências efetuado por uma determinada escola produzir efeitos na contratação por outros estabelecimentos particulares e cooperativos permitiria a criação de um circuito de acesso e permanência na profissão docente paralelo ao regime nacional de habilitações.

Esta solução permitiria que profissionais considerados habilitados para exercer a docência num determinado setor do sistema educativo não possuíssem necessariamente as habilitações exigidas para exercer as mesmas funções noutro setor, o que não é, de todo, aceitável.

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 763/XVII/2.ª (IL), a FNE manifesta igualmente preocupação com as alterações propostas ao artigo 45.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, designadamente com a possibilidade de as direções pedagógicas dos estabelecimentos de ensino passarem a assumir competências de avaliação e reconhecimento dos conhecimentos e competências científicos e pedagógicos de profissionais que não possuem as habilitações legalmente exigidas para a docência.

O n.º 3 do artigo 45.º, na redação proposta, prevê que, esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, as escolas particulares e cooperativas possam selecionar, a título excecional, titulares dos graus de licenciado, mestre ou doutor, desde que possuam 20 ECTS numa área científica correspondente ao ciclo, disciplina ou área disciplinar a lecionar e comprovem conhecimentos e competências científicos e pedagógicos.

A FNE rejeita que a exigência de apenas 20 ECTS numa área científica possa constituir um requisito suficiente para o exercício da docência. Uma solução desta natureza representa uma clara desvalorização das qualificações científicas e pedagógicas necessárias ao exercício da profissão docente, comprometendo os padrões de exigência que devem orientar a formação e o recrutamento de professores e colocando em causa a qualidade do ensino.

A esta insuficiência acresce a ausência de critérios objetivos e rigorosos para a comprovação das competências científicas e pedagógicas, atribuindo-se, na prática, às direções pedagógicas dos estabelecimentos de ensino a responsabilidade de avaliar competências que devem ser reconhecidas no âmbito de um quadro nacional de habilitações definido pelo Estado.

A FNE considera especialmente preocupante a solução prevista no n.º 8 do referido artigo, que permite que, após dois anos de exercício de funções e mediante avaliação positiva da direção pedagógica, seja reconhecida ao docente a faculdade de continuar a ensinar no estabelecimento de ensino.

Esta disposição traduz-se, na prática, na criação de um mecanismo de reconhecimento de competências para o exercício continuado da docência que depende da avaliação realizada pela própria entidade empregadora, sem que esteja assegurada a intervenção das instituições responsáveis pela formação e certificação profissional dos professores.

Embora este reconhecimento não corresponda formalmente à atribuição de uma habilitação profissional com validade geral, permite que a avaliação interna da escola substitua, para efeitos de continuidade do exercício da docência naquele estabelecimento, a exigência dos requisitos habilitacionais normalmente aplicáveis.

A FNE entende que os estabelecimentos de ensino não podem assumir funções que competem ao Estado e às instituições legalmente habilitadas para avaliar e certificar as qualificações necessárias ao exercício da profissão docente.

A autonomia pedagógica e organizacional das escolas não pode ser confundida com a competência para determinar quem reúne as habilitações necessárias para ensinar. Essa competência deve permanecer subordinada a critérios nacionais, objetivos e uniformes, aplicáveis a todos os estabelecimentos de educação e ensino, independentemente da sua natureza pública, particular, cooperativa ou social.

Importa ainda assinalar que a manutenção, no n.º 1 do artigo 45.º, do princípio segundo o qual as habilitações académicas e profissionais exigidas no ensino particular e cooperativo são as mesmas que as requeridas nas escolas públicas não é suficiente para salvaguardar a unidade do regime de habilitações, quando os números seguintes introduzem mecanismos excecionais de acesso e permanência na docência assentes em critérios de reconhecimento definidos pelas próprias escolas.

A FNE considera igualmente necessário distinguir a contratação excecional de docentes com habilitação própria, prevista na legislação nacional, da possibilidade de as direções pedagógicas reconhecerem autonomamente competências para o exercício continuado da docência.

O regime de recrutamento e colocação de docentes, anteriormente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, e agora substituído, na sua quase totalidade, pelo novo regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2026, de 3 de novembro, admite, a título excecional, o recrutamento de candidatos sem habilitação profissional para a docência, mediante o cumprimento de requisitos legalmente definidos pelo Estado, quando se encontra esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados.

Contudo, essa contratação ocorre no âmbito de um regime legal definido pelo Estado, com requisitos habilitacionais previamente estabelecidos e aplicáveis de forma uniforme e universal, não atribuindo às escolas a competência para reconhecer, por decisão própria, habilitações profissionais para a docência.

A existência de mecanismos excecionais de contratação não pode, por isso, ser utilizada como fundamento para a criação de regimes autónomos de reconhecimento de competências pelas entidades empregadoras, que permitam o exercício continuado da docência sem a aquisição da correspondente habilitação profissional.

A FNE considera ainda que a formação contínua, embora indispensável à atualização e ao aperfeiçoamento das competências profissionais, não se confunde com a formação inicial de professores, nem pode ser utilizada como mecanismo alternativo de certificação da habilitação profissional para a docência.

Também a possibilidade de reconhecimento da experiência profissional relevante para a lecionação de componentes de formação especializada, artística especializada ou tecnológica, prevista no n.º 12 do artigo 45.º, na redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 763/XVII/2.ª, deve obedecer a critérios nacionais legalmente definidos, não podendo depender exclusivamente da apreciação da direção pedagógica do estabelecimento de ensino.

A FNE reconhece que a experiência profissional pode constituir um elemento relevante para o exercício de determinadas atividades educativas e formativas, mas entende que a definição das condições em que essa experiência pode ser considerada suficiente para o exercício de funções docentes deve permanecer na esfera de responsabilidade do Estado.

A FNE considera que a natureza da atividade docente e as responsabilidades que lhe estão associadas não se alteram em função da natureza jurídica da entidade empregadora. Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular e cooperativo têm direito a beneficiar de um ensino ministrado por profissionais sujeitos a requisitos habilitacionais equivalentes aos exigidos aos docentes dos estabelecimentos públicos.

A qualidade da educação e a exigência de preparação profissional dos docentes devem constituir princípios comuns a todo o sistema educativo nacional, não podendo depender da escola frequentada ou do respetivo modelo de gestão.

A FNE considera igualmente preocupante que a necessidade de responder à falta de professores possa ser utilizada para justificar a flexibilização dos requisitos de acesso à profissão docente.

A escassez de docentes constitui um problema estrutural que exige respostas sustentadas, designadamente através da valorização da profissão, da melhoria das condições de trabalho, do reforço, da atratividade, da carreira e do aumento da capacidade de formação inicial de professores.

Ora, as soluções preconizadas em ambos os projetos de lei representam um claro retrocesso na valorização da profissão docente, quer no plano social, ao desvalorizarem as qualificações científicas e pedagógicas exigidas para o seu exercício, quer no plano material, ao criarem condições para uma desvalorização remuneratória dos professores. A FNE considera que estas consequências não foram devidamente ponderadas pelos proponentes das iniciativas legislativas, tanto mais que as medidas apresentadas, longe de contribuírem para a valorização e atratividade da profissão, caminham precisamente no sentido contrário.

A resposta à escassez de professores não pode, por isso, passar pela criação de regimes diferenciados de acesso à docência, assentes em critérios de reconhecimento de competências definidos pelas próprias entidades empregadoras, sob pena de comprometer os padrões de exigência profissional que devem ser comuns a todo o sistema educativo.

A FNE não rejeita a possibilidade de serem adotadas medidas excecionais e transitórias para responder a necessidades concretas do sistema educativo, desde que essas medidas sejam definidas pelo Estado, obedeçam a critérios nacionais rigorosos e assegurem a necessária preparação científica e pedagógica dos profissionais envolvidos.

Qualquer regime excecional de acesso à docência deve preservar a responsabilidade pública pela definição das habilitações, garantir mecanismos adequados de supervisão e certificação e promover a aquisição efetiva da habilitação profissional, sem substituir esta exigência por decisões das entidades empregadoras.

A FNE reafirma que a dignidade e a relevância social da profissão docente exigem que todos os professores, independentemente do setor em que exercem funções, estejam sujeitos a requisitos habilitacionais comuns, definidos segundo critérios científicos e pedagógicos rigorosos.

Face ao exposto, a Federação Nacional da Educação (FNE) manifesta a sua oposição às soluções legislativas que atribuam às direções pedagógicas dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo competências para avaliar e reconhecer habilitações ou qualificações que substituam os requisitos legalmente estabelecidos para o exercício da docência.

A FNE reconhece e respeita a legítima autonomia dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo na seleção e contratação dos seus docentes. Contudo, considera que essa autonomia deve ser exercida no respeito pelo quadro legal nacional, não podendo colocar em causa, nem substituir-se à competência do Estado na definição dos requisitos habilitacionais necessários ao exercício da profissão docente.

A dignidade e a relevância social da profissão docente, bem como a exigência de qualidade do ensino, impõem que os requisitos habilitacionais sejam comuns a todos os docentes, independentemente de exercerem funções em estabelecimentos de ensino públicos, particulares, cooperativos ou sociais.

Neste sentido, a FNE reafirma que a definição das habilitações para a docência constitui uma responsabilidade do Estado, que não pode ser transferida para as entidades empregadoras, devendo qualquer alteração legislativa preservar a unidade e a coerência do sistema nacional de habilitações para o exercício da profissão docente.

A FNE manifesta, por último, a expectativa de que a apreciação parlamentar destas iniciativas tenha em consideração a necessidade de proteger a qualidade do ensino, a dignificação da profissão docente e a responsabilidade do Estado na definição dos requisitos de acesso ao seu exercício, garantindo a participação das organizações sindicais representativas dos docentes na discussão de quaisquer alterações legislativas nesta matéria.

A Comissão Executiva
Federação Nacional da Educação – FNE

www.fne.pt